



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006318/2003-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.375 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria Compensação Tributária
Recorrente UNILEVER BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECISÃO FAVORÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITOS DA DECISÃO EM DRF. CARTA DE COBRANÇA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE DA RECORRENTE.

Mostra-se incoerente a apresentação de recurso pelo Contribuinte contra decisão que lhe foi totalmente favorável. Ausência de interesse.

Eventual discussão acerca de cálculo efetuado pela DRF de origem em cumprimento à decisão da DRJ deve ser feito através de instrumento próprio em procedimento administrativo distinto do processo administrativo já encerrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 03/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada) e João Otavio Oppermann Thome.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/SPO/DIORT de fls. 207 a 216, que considerou não comprovado o crédito invocado pelo sujeito passivo, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003, correspondente ao ano-calendário de 2002, ao entendimento de que, em razão de ação fiscal procedida na empresa, que resultou no lançamento objeto do Processo nº 16327.001000/2006-88, não mais subsistia o saldo negativo declarado.

Em consequência, a autoridade administrativa não homologou as compensações declaradas no presente feito e no processo apenso, nº 11610.006322/2003-51.

Em 28/06/2007, a Recorrente tomou ciência dessa decisão (fl. 218).

Em 27/07/2007, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 230 a 237, por intermédio de procuradora (fls. 238 a 249).

Alegou a Recorrente que o lançamento objeto do Processo nº 16327.001000/2006-88 está pendente de decisão definitiva, não podendo servir de base para o indeferimento da compensação. Entende que, no máximo, deveria ser aguardado o desfecho da lide instaurada no referido processo para que se considerasse insubsistente o crédito compensado.

Em decisão de 23/01/08, a DRJ/SPI julgou procedente o pedido da ora Recorrente e homologou as compensações declaradas no presente processo e no processo apenso, nº 11610.006322/2003-51, até o limite do crédito pleiteado e comprovado, de R\$ 23.443.112,38, atualizado de acordo com a legislação em vigor, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO VERSUS
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO APROVEITAMENTO DE IRRF.
INDEPENDÊNCIA.*

No lançamento de ofício, via de regra, não há o aproveitamento do imposto retido na fonte, do qual decorre o saldo negativo apurado pelo contribuinte, com vistas a preservar as compensações realizadas até a data do lançamento. Por conseguinte, não há dependência entre o processo que trata do lançamento de ofício e o procedimento de compensação.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/01/2003, 31/03/2003. DECLARAÇÕES DE
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

Homologam-se as compensações declaradas nos presentes autos, até o limite do crédito comprovado, atualizado de acordo com a legislação em vigor.

Solicitação Deferida"

Não obstante o julgamento totalmente favorável à Recorrente, foi emitida Carta de Cobrança referente a saldo a pagar no valor de R\$ 440.723,55 contra a Recorrente relacionado ao débito de estimativo de IRPJ do mês de março de 2003.

Contra tal cobrança, insurge-se a Recorrente em Recurso Voluntário do qual destaco o seguinte trecho:

7. Da análise do extrato que acompanha a intimação em questão (doc. 03), é possível notar, facilmente, o procedimento adotado para atualização do crédito em questão (saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002):

Em obediência à decisão da d. DRJ levou-se em conta a integralidade do saldo negativo (histórico) declarado pela Recorrente, no valor de R\$ 23.443.112,38;

Referidos R\$ 23.443.112,38 foram utilizados, primeiramente, para a compensação do débito de estimativa mensal apurado em março de 2003, no valor de R\$15.528.460,89. Para tanto, os R\$ 23.443.112,38 foram atualizados até o mês de apuração daquele débito, isto é, de janeiro de 2003 até março de 2003, resultando um crédito atualizado de R\$ 24.568.381,77;

Posteriormente à compensação dos R\$ 15.528.460,89 com aqueles R\$ 24.568.381,77, restaram R\$ 9.039.920,88 que, provavelmente (ou seja, seguindo o mesmo critério adotado no mesmo caso, embora o cálculo não tenha sido demonstrado no extrato anexo à Intimação) foram recalculados retroativamente para o mês de apuração do segundo débito a ser compensado, i.e., para janeiro de 2003, correspondeu a R\$ 8.712.137,48 - valor insuficiente para compensar a integralidade do débito de R\$ 9.136.880,61, apurado em janeiro de 2003;

Diante desse cálculo, equivocado e confuso, o d. agente fiscal da ECRER chegou a um débito remanescente de R\$ 424.743,43 (R\$ 9.136.880,61 - 8.712.137,18).

8. À primeira vista, o equívoco da DRF que mais chama a atenção realizada uma alocação inversa do crédito aos débitos que a Recorrente compensou em suas duas Declarações de Compensação. Isso quer dizer que a alocação do crédito foi feita, primeiramente, para o débito apurado em março de 2003 e, apenas após, para o débito apurado em janeiro de 2003. Como consequência, o crédito tributário remanescente refere-se ao período compensado por último, isto é, a janeiro de 2003 - o que, naturalmente, gera acréscimos legais mais elevados à Recorrente. Sem qualquer base legal.

É o relatório!

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 03/

04/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luis Fabiano Alves Penteado - Conselheiro Relator

Como acima relatado, a decisão da DRJ já reconheceu o crédito pleiteado pela ora Recorrente relacionado ao saldo negativo do ano-base de 2002 no valor de R\$ 23.443.112,38.

Contudo, insurge-se a Recorrente contra a cobrança de saldo devedor apurado pela DRF de origem no valor de R\$ 424.743,43.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta o seguinte cálculo:

Tabela 1

Cálculo da Compensação em 28 de Fevereiro 2003		
	R\$ (a)	Demonstração do valor apontado em (a)
Imposto Devido em 28 Fev 2003 (apurado em Jan 2003)	9.136.880,61	
Crédito atualizado	24.139.372,82	(23.443.112,38 x 2,97%) + 23.443.112,38
Proporcionalidade	37,85%	24.139.372,82 x 37,85 % = 9.136.880,61
Crédito histórico compensado considerando proporcionalidade		
Valor do Crédito (histórico)	23.443.112,38	
Proporcionalidade	37,85%	23.443.112,38 x 37,85% = 8.873.342,34
Total	8.873.342,34	
Juros compensados considerando proporcionalidade		
Valor do Crédito (Juros)	696.260,44	23.443.112,38 x 2,97%
Proporcionalidade	37,85%	696.260,44 x 37,85% = 263.538,27
Total	263.538,27	
Valor Compensado		
Principal	8.873.342,34	
Juros	263.538,27	
Valor total compensado em 28 Fev 2003	9.136.880,61	
Imposto Devido em 28 Fev 2003	9.136.880,61	
Diferença	0,00	

Ora, temos aqui uma situação em que a decisão de primeira instância administrativa já reconheceu o direito pleiteado pela Recorrente em decisão que deu provimento à Impugnação apresentada.

Insurge-se aqui a Recorrente em relação a consequência desta decisão na Delegacia de origem, que efetuou cálculo que resultou em saldo a pagar à Recorrente, o que originou a emissão de carta de cobrança.

Entendo que a discussão objeto deste processo administrativo já está encerrada. Tendo obtido decisão integralmente favorável na DRJ, a Recorrente não tem sequer matéria para impugnar.

Como recorrer de uma decisão que lhe foi favorável?

Se a ora Recorrente não concorda com a Carta de Cobrança emitida, deve insurgir-se contra a DRF através do instrumento apropriado o que, eventualmente, poderá resultar em novo processo administrativo.

Isso porque, entendo que no presente processo a Recorrente não tem, sequer, matéria para discutir.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator